



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 18186.005775/2008-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.877 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente PATRICIA REIS BATISTON MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF.

É devida a multa por atraso na entrega da DIRPF quando a situação concreta do contribuinte se enquadra nas hipóteses de obrigatoriedade da entrega da declaração.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF. NÃO OCORRÊNCIA.

Conforme já sumulado pelo CARF, a denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração (Súmula nº 49).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento na qual é exigido da contribuinte crédito tributário de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física – DIRF do exercício de 2005.

A contribuinte apresentou impugnação junto à DRJ em São Paulo/SP na qual alegou, em síntese, improcedência do lançamento por ocorrência da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Após análise, a turma julgadora de primeira instância manteve o lançamento em sua integralidade. Transcrito do voto do acórdão nº 17-27.499 da 11ª turma da DRJ/SPO2 (fls. 19 e segs.):

“(…)

Porém, a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea não se aplica às penalidades pecuniárias decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias. Senão, vejamos.

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 113 do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

A apresentação da declaração é uma obrigação acessória cujo cumprimento deve se dar no prazo fixado por lei.

Assim, excluir a responsabilidade pela apresentação espontânea da declaração equivale a admitir que esta se faça a qualquer tempo, desde que espontaneamente, o que desconstituiria a obrigatoriedade de fazê-lo dentro do prazo legalmente estabelecido no interesse da arrecadação e da fiscalização do tributo.

Por outro lado, a inobservância de uma obrigação acessória converte-a em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (CTN, art. 13, § 3º). Nesse caso, a multa exigida constitui uma obrigação principal, com características que impedem a aplicação do disposto no art. 138 do CTN.

(…)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de fls. 28 e segs. onde em síntese repisa suas razões de defesas já anteriormente trazidas em sede de impugnação, e observa que o Estado não teve qualquer prejuízo pois teve o tributo recolhido acrescido de juros e multa de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Conforme já relatado, a recorrente insurge-se contra o lançamento da multa por atraso na entrega da DIRPF/2005, calcando seus argumentos basicamente na suposta ocorrência

da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN. Não se questiona nos autos a ocorrência do atraso e nem a obrigatoriedade da entrega da declaração.

Ocorre que, como já muito bem discorrido no voto do relator do acórdão recorrido, excertos acima transcritos, cujos fundamentos e conclusões endosso e faço meus, a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea não se aplica às penalidades decorrentes do descumprimento de dos prazos legais para a entrega de declarações ao Fisco Federal.

Não poderia ser de outra forma pois, uma vez ocorrida a entrega da declaração fora do prazo, tem-se configurada a infração (entrega em atraso) em caráter irremediável.

Assim sendo, a aplicação da multa por atraso na entrega da DIRPF é legal, conforme especificamente regulada pelos dispositivos citados no documento de lançamento (art. 7º da lei 9.250/95, art. 43 da lei 9.430/98, art. 27 da lei 9.532/97, art. 16 da lei 9.779/99; arts. 787, 790, 836, 838 e 964 do Decreto 3.000/99 – RIR).

A entrega da declaração fora do prazo enseja a aplicação da multa por atraso na entrega de um por cento ao mês ou fração de atraso sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago, ressalvados os valores mínimo (R\$ 165,74) e máximo (20% do imposto devido).

A recorrente alega ainda que a multa não foi aplicada na dosagem correta argumentando que a mesma deveria ter sido lançada, caso devida, pelo valor mínimo, uma vez que a quase totalidade do imposto já teria sido retido na fonte. Também aqui não resta razão à recorrente pois, da leitura do art. 27 da lei 9.532/97 tem-se que o cálculo em questão se dá tomando-se como base o “imposto de renda devido”, cujo valor se obtém antes das deduções do imposto retido na fonte. No caso, então, verifica-se que a multa foi corretamente aplicada pela autoridade lançadora pelo seu valor máximo.

De se destacar que a matéria já foi inclusive sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

A recorrente, ao final, expressou seu entendimento de que não haveria razão para a aplicação da multa também pelo fato de, segundo ele, não ter havido qualquer prejuízo para o Erário, vez que pagara o tributo acrescido dos encargos de mora.

Sobre esse aspecto cabe esclarecer que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). Logo, constatada a infração, no caso o atraso na entrega da DIRPF, a autoridade fiscal não só está autorizada como obrigada a proceder ao lançamento de ofício da multa prevista na legislação que rege a matéria, sem emitir juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou de eventual afronta em tese a princípios do direito administrativo e constitucional ou de outros aspectos de sua validade.

No caso em comento, a multa é exigida em função do não cumprimento no prazo da obrigação acessória, e sua aplicação independe do cumprimento da obrigação principal, da condição pessoal ou da capacidade financeira do autuado, da existência de danos causados à Fazenda Pública ou de contraprestação imediata do Estado, aplicando-se os valores conforme definidos na lei.

Jurisprudência

No que se refere à jurisprudência citada, por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário decisão judicial ou administrativa que produz efeito apenas em relação às partes que integram o processo (art. 100 do CTN – Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013).

Desta forma, não procede a pretensão da recorrente de exclusão da multa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito